



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 85/IV/94:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Carlos Alberto da Costa Monteiro.

Resolução n.º 86/IV/94:

Remetendo uma petição do Grupo Parlamentar do MPD à Comissão Especializada dos Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração, para parecer.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 61/94:

Altera os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social.

Resolução n.º 46/94:

Dá por finda a comissão de serviço do técnico superior Joaquim Mendes Correia, no cargo de Director-Geral da Administração do Ministério da Cultura e Comunicação.

Resolução n.º 47/94:

Renova a comissão ordinária de serviço de Benilde Filomena Correia e Silva, licenciada em Direito, no cargo de Directora-Geral da Aeronáutica Civil.

Resolução n.º 48/94:

Renova a comissão ordinária de serviço do major Antero Matos, nas funções de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Defesa Nacional.

Resolução n.º 49/94:

Nomeia o director Administrativo referência 13 escalão D, Óscar António Barbosa Ribeiro, para em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da Administração do Ministério da Cultura e da Comunicação.

Despacho n.º 51/94:

Designando o Senhor Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, Dr. João Hígino do Rosário Silva, para substituir o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnou de Carvalho Veiga, durante a sua ausência.

Despacho n.º 52/94:

Designando o Senhor Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Medina, para substituir o Ministro da Educação e do Desporto, Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 65/94

Eleva o posto Fiscal de Tarrafal de S. Nicolau à categoria de Delegação Aduaneira de 1.ª classe.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 85/IV/94

de 21 de Novembro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º alínea a) e 7.º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato, do Deputado Carlos Alberto da Costa Monteiro, independente, eleito na lista do MPD pelo Círculo eleitoral de São Miguel Santo Amaro Abade, Tarrafal, de 1 a 15 de Dezembro do ano em curso.

Aprovada em 11 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*:

—————

Resolução nº 86/IV/94

de 21 de Novembro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo único

Remeter a petição do Grupo Parlamentar do MPD sobre a cassação do mandato de alguns deputados à Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Relações Exteriores e Emigração, para parecer no prazo de 15 dias.

Aprovado em 11 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*:

—————o—o—

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

—————

Decreto-Lei nº 61/94

de 21 de Novembro

O Instituto Nacional de Previdência Social tem vindo funcionar, desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 135/91, de 2 de Outubro, com um Conselho Directivo centralizar de todos os poderes de gestão.

Tal filosofia de centralização da gestão num órgão colegial não tem correspondido às expectativas.

O presente diploma visa alterar essa filosofia, reservando para o órgão colegial a definição dos parâmetros gerais do funcionamento do Instituto e reforçando os poderes de gestão corrente do seu presidente, aproveitando-se, ainda, para introduzir outros ajustamentos aconselhados pela experiência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Ao nº 2 do artigo 3º dos Estatutos do INPS aprovados pelo Decreto nº 135/91, de 2 de Outubro, adiante designados por Estatutos do INPS, são aditadas as alínea e) e f) com a seguinte redacção:

- e) Aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- f) Contracção de empréstimos a médio e longo prazos".

Artigo 2º

O artigo 5º dos estatutos do INPS passa a ter a seguinte redacção:

1. São atribuições do INPS:

- a) Gerir o sector da Previdência Social;
- b) Desempenhar as funções de organismo de ligação ou outras equivalentes, nos termos dos acordos de segurança social em que o Estado de Cabo Verde seja parte;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propor e desenvolver medidas, visando a permanente adequação da previdência social;
- e) Participar na elaboração do plano do sector.

2. O INPS realiza as suas atribuições no quadro da política e das orientações estabelecidas pelo Governo e transmitidas por via tutelar".

Artigo 3º

Os artigos 7º, 11º e 12º dos Estatutos do INPS passam a ter seguinte redacção:

Artigo 7º — São órgãos do INPS, o Conselho Consultivo, o Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e o Conselho de Auditoria.

Artigo 11º — O 1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois ou quatro Administradores de reconhecida idoneidade e competência, designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos, renovável uma ou mais vezes, continuando os mesmos em exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores que exerçam funções a tempo inteiro têm a remuneração que for fixada pelo Conselho de Ministros, gozando os demais Administradores do direito a uma gratificação igualmente fixada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 12º — 1. O Conselho de Administração é órgão colegial de administração do INPS, dispondo, sem prejuízo das competências próprias do seu presidente, dos poderes necessários para assegurar a realização das suas atribuições e a fiscalização da sua gestão, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos instrumentos de gestão previsional do INPS;
- b) Proceder à aprovação preliminar dos documentos de prestação de contas do INPS;

- c) Proceder, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, á aprovação preliminar do estatuto do pessoal e do seu estatuto remuneratório;
- d) Proceder à aprovação preliminar do regulamento do Fundo para fins sociais;
- e) Aprovar o regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- f) Propor à entidade tutelar a criação de delegações do INPS, no país ou no estrangeiro;
- g) Administrar o património do INPS, podendo nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento a oneração e a alienação de bens imóveis e a aquisição ou alienação de títulos do tesouro e propor á decisão tutelar a aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- h) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- i) Proceder à aprovação preliminar da contracção de empréstimos de médio e longo prazos;
- j) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- k) Solicitar a convocação do conselho consultivo e do Conselho de Auditoria e pedir parecer de sempre que o entender necessário;
- l) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do INPS;
- m) Autorizar o Presidente do Conselho de Administração a confessar, desistir e transigir em juízo;
- n) Realizar e promover tudo quanto necessário for à prossecução dos fins do INPS que não pertença a competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

Artigo 4º

1. É criada, a seguir ao artigo 12º dos estatutos do INPS uma nova secção III com a epígrafe "Presidente do Conselho de Administração", passando a actual secção III do mesmo capítulo a ser a secção IV:

2. O artigo 13º dos estatutos do INPS passa a ter a seguinte redacção:

"1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular que e representa o INPS e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários à sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do conselho de Administração:

- a) Coordenar toda a actividade do INPS e dirigir superiormente os seus serviços, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Convocar o Conselho de Administração e presidir às suas reuniões, gozando de voto de qualidade;

- c) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de Administração;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis ao INPS, sem prejuízo da competência do Conselho de Auditoria;
- e) Elaborar os projectos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão, nos termos do nº 2 do artigo 3º;
- f) Elaborar os projectos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de administração e á decisão tutelar;
- g) Elaborar, dentro dos parametros definidos pelo Conselho de Ministros, e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e á decisão tutelar o projecto de estatuto do pessoal do INPS e o respectivo estatuto remuneratório;
- h) Elaborar e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projecto de regulamento do Fundo para fins sociais do INPS;
- i) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INPS;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do INPS;
- m) Promover a cobrança e arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- n) Representar o INPS em juízo e fora dele, carecendo de autorização do Conselho de Administração para confessar, desistir e transigir;
- o) Submeter à decisão tutelar os assuntos que o devam ser, obtida, quando for caso disso, a aprovação, preliminar do Conselho de Administração;
- p) Corresponder-se directamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades publicas ou privadas, salvo os órgãos de soberania;
- q) Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Consultivo ou deliberação do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos dos restantes membros desse Conselho.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos Administradores designado pela entidade tutelar.

Artigo 5º

As expressões Conselho Directivo e Presidente do Conselho Directivo Constantes de outros preceitos dos estatutos do Instituto Nacional e Previdência Social consideram-se substituídas, respectivamente, pelas expressões Conselho de Administração e Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 6º

São publicados em anexo, assinados pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, os novos estatutos do Instituto Nacional e Previdência Social com as alterações estabelecidas pelo presente diploma já inseridas nos lugares próprio.

Artigo 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Ulpio Napoleão Fernandes — José António Mendes dos Reis .

Promulgado em 3 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS)

CAPITULO I

(Denominação, natureza, regime, tutela e sede)

Artigo 1º

O Instituto Nacional da Previdência Social, abreviadamente designado por I.N.P.S., é uma pessoa colectiva do direito público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2º

O I.N.P.S. rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos, bem como pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e pela demais legislação aplicável.

Artigo 3º

1. O I.N.P.S. está sujeito à tutela do Ministro responsável pela área do Trabalho.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de regulação conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas do Trabalho e das Finanças as seguintes matérias:

- a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e entidades empregadoras para o sistema de previdência social;

- b) Definição e alteração das bases técnicas e das prestações da previdência social;

- c) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, das participações e custeio de serviços do sistema da previdência social;

- d) Definição das normas sobre gestão financeira e colocação de fundos próprios do I.N.P.S.

3. As propostas de política, de regulamentação, e criação ou alteração de legislação sobre as matérias referidas no número antecedente a serem submetidas ao Governo, devem ser formuladas conjuntamente pelos Ministros responsáveis pelas áreas referidas no nº 2.

Artigo 4º

1. O I.N.P.S. tem a sua sede na cidade da Praia, uma delegação na cidade do Mindelo e uma delegação na ilha do Sal.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo, poderá o Ministro da tutela autorizar a criação de outras delegações ou representações do I.N.P.S. no país ou no estrangeiro.

CAPITULO II

(Atribuições e competências)

Artigo 5º

1. São atribuições do I.N.P.S.

- a) Gerir o sector da Previdência Social;
- b) Desempenhar as funções de organismo de ligação ou outras equivalentes, nos termos dos acordos de segurança social em que o Estado de Cabo Verde seja parte;
- c) Fiscalizar os cumprimentos das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propor e desenvolver medidas, visando a permanente adequação da previdência social;
- e) Participar na elaboração do plano global do sector.

2. O I.N.P.S. realiza as suas atribuições no quadro da política e das orientações estabelecidas pelo Governo e transmitidas por via tutelar.

Artigo 6º

1. Cabe ao I.N.P.S., no exercício das suas atribuições, praticar todos os actos necessários para o conveniente funcionamento, fiscalização e desenvolvimento do sector e das actividades referidas no artigo anterior.

2. Na prossecução das suas atribuições compete, nomeadamente ao I.N.P.S.:

- a) Velar pelo eficaz cumprimento dos objectivos do sistema da previdência social, nomeadamente, arrecadando as receitas que lhe pertencem e garantindo as prestações aos contribuintes pensionistas e seus familiares, nos termos da lei;
- b) Velar pelo aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema da previdência social, nomeadamente através da optimização do desempenho institucional e modernização dos recursos organizacionais;

- c) Apresentar ao Ministro da tutela propostas sobre matérias que se prendem com as suas atribuições, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento dos campos de aplicação do sistema da previdência social, instituição de regimes especiais, uniformização dos esquemas da previdência social, definição das bases técnicas e de prestações da previdência social, assim como a criação, participação e manutenção de unidades de saúde e postos de farmácia;
- d) Assegurar a aplicação de convenções e acordos de segurança social subscritos pelo Estado de Cabo Verde, levando para que sejam garantidas pelas instituições competentes as prestações devidas e estabelecendo, interna e externamente, as relações necessárias ao cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes desses acordos e convenções;
- e) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos estudos necessários, visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos da segurança social;
- f) Efectuar as inspecções ordinárias ou extraordinárias destinadas a verificar a regularidade das actividades das entidades empregadoras, no que respeita ao cumprimento das normas legais e regulamentares da previdência social;
- g) Instaurar processo de transgressão e aplicar sanções pelas infracções ao regime da previdência social cometidas, nomeadamente pelos empregados e trabalhadores, nos termos legais, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;
- h) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos pela lei, ou que o Ministro da tutela entenda nela delegar.

CAPITULO III

Orgãos

Artigo 7º

São órgãos do I.N.P.S., o Conselho Consultivo, o Conselho de Administração e o Conselho de Auditoria.

SECÇÃO I

(Conselho Consultivo)

Artigo 8º

1. O Conselho Consultivo é constituído por :

- a) Um representante do Ministro da tutela que preside;
- b) Representantes das áreas governamentais de:
 - Finanças;
 - Saúde;
 - Promoção Social;
 - Administração Pública;
 - Trabalho e Emprego

- Poder Local

- Emigração e Comunidades;

- c) O Presidente do Conselho de Administração do I.N.P.S.;
- d) Dois representantes de trabalhadores;
- e) Dois representantes de empregadores;
- f) Dois representantes dos pensionistas.

2. Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por um período de 3 anos, renovável.

3. As funções de membros do Conselho Consultivo são aculáveis com outras funções profissionais.

4. O Presidente do Conselho Consultivo poderá ser substituído por outro do mesmo Conselho, designado pela tutela.

Artigo 9º

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do I.N.P.S. sobre as grandes linhas de orientação relativas às atribuições referidas no artigo 5º. e à sua articulação com as políticas nacionais.

2. Ao Conselho Consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que, em conformidade com o disposto no número antecedente lhe sejam submetidas por qualquer dos membros ou pelo Conselho Directivo, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Apresentação de propostas ao Governo, devendo igualmente ser ouvido por este, sobre medidas de política;
- b) Plano de actividade e orçamento quer de funcionamento, quer de investimentos, relatório e contas de gerência anuais.
- c) Normas regulamentares necessárias ao cumprimento do disposto na legislação;
- d) Propostas de diplomas legislativos a serem apresentadas, por iniciativa do I.N.P.S., ao Ministro da tutela;
- e) Abertura de delegações ou representações do INPS;
- f) Política de aquisição e alienação de imóveis e outras aplicações de capitais;
- g) Quadro de pessoal e respectivo estatuto remuneratório.

Artigo 10º

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de 6 em 6 meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho de Administração ou do Conselho de Auditoria.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar validamente desde que se encontre presente, pelo menos 2/3 dos seus membros.

3. O Conselho Consultivo delibera por consenso e na falta de consenso por maioria.

4. Das reuniões do Conselho Consultivo são elaboradas actas assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

5. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto as deliberações de que discordam.

SECÇÃO II

(Conselho de Administração)

Artigo 11º

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois ou quatro Administradores de reconhecida idoneidade e é, designados pelo Conselho de Ministros, sob a proposta do membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos, renovável uma ou mais vezes, continuando os mesmos em exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores que exerçam funções a tempo interior tem remuneração que for fixada pelo Conselho de Ministros, gozando os demais Administradores do direito a uma gratificação igualmente fixada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 12º

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial de administração do I.N.P.S, dispondo, sem prejuízo das competências próprias do seu presidente, de poderes necessários para assegurar a realização das suas atribuições e a fiscalização das suas atribuições e a fiscalização da sua gestão, designadamente:

- a) Proceder a aprovação preliminar dos instrumentos de gestão previsional do I.N.P.S.;
- b) Proceder a aprovação preliminar dos documentos de prestação de contas do I.N.P.S.;
- c) Proceder, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, a aprovação preliminar do estatuto do pessoal e do seu estatuto remuneratório;
- d) Proceder a aprovação preliminar do regulamento do Fundo para fins sociais;
- e) Aprovar o regulamento orgânico e de funcionamento do I.N.P.S.;
- f) Propor a entidade tutelar a criação de delegações do I.N.P.S., no país e no estrangeiro;
- g) Administrar o património do I.N.P.S., podendo, nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento a oneração e a alienação de bens imóveis, e aquisição ou alienação de títulos do tesouro e propor a decisão tutelar a aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- h) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional;

- i) Proceder a aprovação preliminar da contracção de empréstimos de médio e longo prazos;
- j) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- k) Solicitar a convocação do Conselho Consultivo e do Conselho de Auditoria e pedir parecer deste sempre que entender necessário;
- l) Apereciar regularmente a gestão e o funcionamento do I.N.P.S.;
- m) Autorizar o Presidente do Conselho de Administração a confessar, desistir e transigir em juízo;
- n) Realizar e promover tudo quanto necessário for a prossecução dos fins do I.N.P.S. que não pertença à competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada.

SECÇÃO III

(Presidente do Conselho de Administração)

Artigo 13º

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular que representa o I.N.P.S. e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários a sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do Conselho de Administração:

- a) Coordenar toda a actividade do I.N.P.S. e dirigir superiormente os seus serviços, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Convocar o Conselho de Administração e presidir as suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos parceiros legais aplicáveis ao I.N.P.S., sem prejuízo da competência do Conselho de Auditoria;
- e) Elaborar os projectos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar, nos termos do nº 2 artigo 3º;
- f) Elaborar os projectos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar;
- g) Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projecto de estatuto do pessoal do I.N.P.S. e o respectivo estatuto remuneratório;

- h) Elaborar e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projecto de regulamento do fundo para fins sociais do I.N.P.S.;
- i) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projecto de regulamento orgânico e de funcionamento do I.N.P.S.;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do I.N.P.S.
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do I.N.P.S.
- m) Promover à cobrança e à arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- n) Representar o I.N.P.S. em juízo e fora dele, carecendo de autorização do Conselho de Administração para confessar, desistir e transigir;
- o) Submeter a decisão tutelar os assuntos que devem ser obtida, quando for caso disso, a aprovação preliminar do Conselho de Administração;
- p) Corresponder-se directamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades publicas e privadas, salvo os órgãos de soberanis;
- q) Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Consultivo ou deliberação do Conselho de Administração

2. O Presidente do Conselho de Administração pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros desse Conselho.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos Administradores designado pela entidade tutelar.

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou do Conselho de Auditoria, o convoque.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. Das reuniões do Conselho de Administração são elaboradas actas assinadas por todos os presentes, nos quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

4. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a sumula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordam.

5. O I.N.P.S. obriga-se pela assinatura de, pelo menos dois membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 12º destes estatutos, salvo para actos de mero expediente, caso em que será necessário apenas a assinatura de um dos seus membros.

6. As contas bancárias do I.N.P.S. são movimentadas nos termos do disposto na parte inicial do número entecedente.

Artigo 15º

Os membros do Conselho de Administração gozam do estatuto do gestor público.

SECÇÃO IV

(Conselho de Auditoria)

Artigo 16º

1. O Conselho de Auditoria é o órgão que assegura a fiscalização e controla a regularidade dos actos de gestão do I.N.P.S. sob proposta conjunta do Ministro de tutela e do Ministro das Finanças e do Plano.

2. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros, sob proposta conjunta do Ministro da Tutela e Ministro das Finanças e Plano todos nomeados por decreto do Governo para um mandato de três anos, renovável.

3. Do acto de nomeação constará a designação do Presidente do Conselho de Auditoria.

Artigo 17º

Compete, nomeadamente, ao Conselho de Auditoria:

- a) Verificar sempre que julgue conveniente, a situação económica e financeira do I.N.P.S.;
- b) Realizar verificações, controlos ou fiscalizações que considera convenientes sobres todos os serviços e actividades do I.N.P.S.;
- c) Propôr emendas nas contas;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração e ao Conselho Consultivo as propostas que julgar uteis;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo, Conselho Consultivo ou Conselho de Administração.

Artigo 18º

As decisões do Conselho de Auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes as reuniões, tendo o Presidente ou que o substitua, voto de qualidade.

Artigo 19º

1. O Conselho de Auditoria reunir-se-á sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros, do Conselho Consultivo ou do Conselho de Administração o convoque.

2. O Conselho de Auditoria reunir-se-á, porém, pelos menos uma vez de 6 em 6 meses.

Artigo 20º

1. Das reuniões do Conselho de Auditoria são elaboradas actas assinadas por todos os presentes, nos quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a sumula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto as deliberações de que discordam.

Artigo 21º

O Conselho de Auditoria deve informar aos Conselhos Consultivo e de Administração do resultado dos controlos efectuados.

Artigo 22º

1. O Conselho de Auditoria é directamente responsável perante o Governo, através do Ministro da tutela, ao qual deverá dar imediato conhecimento de todos os factos que impliquem a violação da lei, dos princípios orientadores de política de previdência social, dos estatutos e seus regulamentos.

2. As funções de auditor são cumuláveis com outras funções profissionais que não sejam intrinsecamente incompatíveis.

3. Quando o entender necessário, o Conselho de Auditoria poderá propor ao Conselho de Administração contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

CAPÍTULO IV

(Património, receitas e despesas)

Artigo 23º

O Património inicial do I.N.P.S. é constituído por todos os valores de activo e do passivo do sector da previdência social do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P. à data da respectiva cisão, nos termos do artigo 1º, do decreto nº 136/91 de 4 de Outubro de 1991.

Artigo 24º

Constituem receitas do I.N.P.S., nomeadamente:

- a) As contribuições dos trabalhadores para o sistema da previdência social;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) Receitas de aplicação financeiras;
- d) Todas as outras receitas legalmente prevista ou autorizadas;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) As multas e juros de mora;
- g) As transferências ou subsídios do orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades desde que devidamente autorizados.

Artigo 25º

Constituem despesas do I.N.P.S., para além das despesas de funcionamento e a prestação do sistema de Previdência Social, nomeadamente:

- a) Os custos dos cuidados de saúde;
- b) Os subsídios de doença;
- c) Os subsídios de maternidade;
- d) O abono de família e prestações complementares;
- e) As pensões de invalidez;
- f) As pensões de velhice;

- g) As pensões de sobrevivência;
- h) Outras prestações e serviços do sistema de previdência social;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas impostas por Lei.

CAPÍTULO V

(Gestão Financeira e Patrimonial)

SECÇÃO I

(Princípios de gestão reservas e fundos)

Artigo 26º

A gestão do I.N.P.S. é feita de acordo com os parâmetros definidos pelo Governo e segundo critérios objectivos de economicidade, devendo a sua actividade financeira ser conforme às normas legais em vigor.

Artigo 27º

1. O I.N.P.S. disporá de um fundo para fins destinados ao fornecimento de benefícios sociais de utilização colectiva ou serviços colectivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Governo sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 28º

O I.N.P.S. deverá constituir as reservas técnicas, fundos e provisões necessárias a uma adequada gestão, prevenção de riscos de depreciação ou juízos que eventualmente possam ocorrer em resultados da sua actividade.

Artigo 29º

Os saldos positivos do sistema de previdência social, após a constituição de reservas, fundos e provisões, nos termos dos artigos antecedentes, serão obrigatoriamente afectos às reservas livres.

SECÇÃO II

(Orçamento, plano, relatório e contas)

Artigo 30º

O orçamento e o plano e actividades e investimentos do I.N.P.S., após aprovação preliminar do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Consultivo, deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 15 de Dezembro do ano anterior àquela e que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeitos de homologação.

Artigo 31º

O relatório e contas de gerência encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 31 de Março do ano seguinte àquela a que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeitos de homologação.

Artigo 32º

1. Cópias dos documentos referidos nos artigos anteriores deverão ser enviados ao Ministro das Finanças e do Plano dentro dos prazos acima referidos para os efeitos legais.

2. O relatório e contas depois de aprovados e homologados serão publicados no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO III

(Livros de escrita e arquivo)

Artigo 33º

1. O I.N.P.S. terá livros de escrita que a lei determina e a natureza da sua actividade exige.

2. Os demais livros e outros elementos de contabilidade obdecem as formalidades que o Conselho Directivo determinar.

Artigo 34º

O I.N.P.S. deverá conservar em arquivo os documentos que a lei exige.

CAPITULO VI

(Pessoal)

Artigo 35º

1. O estatuto de pessoal do I.N.P.S. rege-se pelo regime do contrato individual do trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do I.N.P.S. é o aplicável aos trabalhadores das Empresas Públicas.

3. As remunerações do pessoal do I.N.P.S. estão sujeitos a tributação, nos termos legais.

4. Os trabalhadores do I.N.P.S. que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais de gestão desta instituição em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares no quadro de pessoal, logo que terminem os respectivos mandatos.

CAPITULO VII

(Disposições Finais)

Artigo 36º

1. Os membros dos órgãos de gestão do I.N.P.S., bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal, devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenham no exercício das suas funções.

2. A violação do dever de sigilo previsto no número anterior, implica responsabilidades civil e disciplinar, nos termos da Lei.

Artigo 37º

O I.N.P.S. goza da isenção de todas as contribuições, impostos de justiça, imposto de selo e do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos mesmos termos do Estado.

Artigo 38º

O I.N.P.S. está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 39º

O I.N.P.S. poderá solicitar a qualquer entidade pública ou privada o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício da sua actividade.

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, *Jose António Mendes Dos Reis*.

Resolução nº 46/94

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É dada por finda, a comissão de serviço do técnico superior Joaquim Mendes Correia, no cargo de Director-Geral de Administração do Ministério da Cultura e da Comunicação, a partir de 30 de Novembro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Resolução nº 47/94

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É renovada a comissão ordinária de serviço de Benilde Filomena Correia e Silva, licenciada em Direito, no cargo de Directora Geral da Aeronáutica Civil, com efeitos a partir de 21 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Resolução nº 48/94

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte.

Artigo único - É renovada a comissão ordinária de serviço do Major Antero Matos, nas funções de Director do Gabinete de Estados e Planeamento do Ministério da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Resolução nº 49/94

de 21 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo único - É nomeado o Director Administrativo referência 13, escalão D, Óscar António Barbosa Ribeiro, para, desempenhar em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral da Administração do Ministério da Cultura e da Comunicação com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Gabinete do Primeiro Ministro**Despacho nº 51/94**

Designo o Senhor Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, Dr. João Higinio do Rosário Silva, para substituir o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga, durante a sua ausência de 2 a 12 de Novembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Novembro de 1994.— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 52/94

Designo o Senhor Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, para substituir o Ministro da Educação e do Desporto, Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, durante a sua ausência de 4 a 13 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Novembro de 1994. — O Primeiro Ministro *Carlos Veiga*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Gabinete do Ministro****Portaria nº 65/94**

de de Outubro

Mostrando-se necessário elevar a categoria do Posto Fiscal de Tarrafal de S. Nicolau, de modo a poder dar despacho de importação e de exportação de mercadorias.

Nos termos dos artigos 2º, 2 e 73º do Estatuto Orgânico das Alfândegas;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

O Posto Fiscal de Tarrafal de S. Nicolau é elevado à categoria de Delegação Aduaneira de 1ª classe.

Artigo 2º

Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Ministro das Finanças, 24 de Outubro de 1994. — O Ministro, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

**Encontram-se à venda na
INCV os Índices Remissivos re-
ferentes aos anos de:**

1991	40\$00
1993	48\$00
1994 (1º Semestre) ...	24\$00